



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1055743-93.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante FRANCISCO DAS CHAGAS ALMEIDA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1055743-93.2023.8.26.0576

Apelante: Francisco das Chagas Almeida Nunes

Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Juiz de Direito: Armando Gossn Costantini

Comarca: São José do Rio Preto - 1ª Vara Cível

Voto nº 18.246

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS – Sentença de parcial procedência – Autor que alega não ter celebrado contrato objeto de negativação – Instituição financeira que não se desincumbiu de seu ônus probatório – A partir da inexistência de dívida do autor em face do réu, verifica-se a ilicitude da negativação – Malgrado a natureza *in re ipsa* do dano moral em casos desse jaez, existia apontamento preexistente, ensejando a incidência da súmula nº 385 do E. STJ – Danos morais não configurados – Manutenção da sentença nesse ponto, ainda que por fundamento diverso - Impossibilidade do arbitramento da verba honorária por equidade – Valor da causa que não se afigura irrisório – Inteligência do art. 85, §6º-A, do CPC – Sentença parcialmente reformada – Recurso parcialmente provido.

Trata-se de sentença (fls. 193/199 e 200), cujo relatório se adota, que, em sede de demanda proposta por Francisco das Chagas Almeida Nunes em face de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados – NPL II, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais para “declarar inexigível o débito apontado na inicial de R\$ 661,80, datado de 14/12/2018, relacionado ao contrato nº 18222285201812 (fl. 17)” e determinar a “imediata suspensão das negativações em nome da autora”. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente.

Em virtude da sucumbência recíproca, as partes foram condenadas “ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada”, bem como honorários advocatícios, arbitrados por equidade em R\$ 800,00 em favor do

patrono do autor e 10% do valor pretendido a título de danos morais (R\$ 20.000,00) em favor do patrono da parte ré, observada a gratuidade concedida.

Irresignado, o autor interpos recurso de apelação (fls. 205/211), aduzindo, em síntese, que o documento de fls. 15/16 comprova a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Afirma que a empresa Nacional Consultas é a maior distribuidora de consultas cadastrais do Brasil e seus dados são extraídos dos bancos de dados oficiais. Destaca que o próprio réu admitiu em sua defesa que negatizou o nome do autor em razão de inadimplência, salientando que o documento de fls. 15/16 indica negativas na base de dados do Serasa, enquanto o documento de fls. 145/146 traz apenas informações da base de dados do SCPC. Forte nessas premissas, propugna pela reforma da r. sentença, com a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$20.000,00, bem como a majoração dos honorários sucumbenciais, conforme a tabela da OAB (R\$ 5.203,07).

O recurso é tempestivo e isento de preparo, porquanto o autor é beneficiário da gratuidade processual.

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões (fls. 215/224), alegando a exigibilidade do débito e a regularidade da cessão de crédito. Afirma que a negativação decorreu do exercício regular de direito e argumenta que o autor possuía anotações preexistentes, incidindo a Súmula nº 385, do C. STJ.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se, no caso vertente, de ação declaratória de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por danos morais, por meio do qual o requerente pretendeu o reconhecimento da inexistência de dívida vencida em 14/12/2018, decorrente do contrato de nº 18222285201812, no valor de R\$ 661,80, alegando que faz jus à indenização pelos danos morais sofridos em razão da negativação indevida.

Tecidas essas considerações, cinge-se o efeito devolutivo recursal à configuração do dever de indenização por danos morais, bem como à majoração dos honorários advocatícios de sucumbência. Anote-se, por oportuno, que a declaração de inexigibilidade do débito não foi objeto de irrisignação por parte do réu apelado,

e, portanto, estão contemplados pela coisa julgada material.

No que tange ao pleito indenizatório, compulsando-se os autos, verifica-se que o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de órgão de proteção ao crédito em 02/02/2023 (fls. 15/16 e 221), cujo apontamento foi promovido pelo réu, que não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade da inscrição, nos termos do artigo 373, inciso III, do Código de Processo Civil.

Segundo orientação sedimentada na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a inscrição ou a manutenção indevida em órgãos de proteção ao crédito caracteriza dano moral *in re ipsa*, sendo, pois, despicinda a produção da prova (cf. REsp. nº 1.707.577/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 7-12-2017, DJe 19-12-2017, v. u.; AgInt no AREsp. Nº 1.067.536, 4ª Turma, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 06-06-2017, DJe 16-06-2017, v. u.).

Como é cediço, inclusive pelas máximas de experiência, a restrição indevida, com os efeitos publicísticos correlatos, vulneradores da teoria da confiança e, sobretudo, aptos a impor à requerente status de devedora, com todas as restrições patrimoniais e publicísticas consequentes, permite divisar situação manifestamente constrangedora, no rol do denominado direito geral de personalidade, superando a esfera dos meros aborrecimentos quotidianos.

Contudo, o pedido de indenização por danos morais não comporta acolhimento, pois o nome do autor estava negativado em razão de inúmeros débitos anteriores (fls. 145/146), como por exemplo o relativo ao contrato nº 0347491017, com inclusão em 07/03/2019, no valor de R\$ 145,66, referente a Telefônica do Brasil S/A. Isso porque se trata de apontamentos anteriores à negativação discutida nos autos, que somente ocorreu em fevereiro de 2023. Há, ainda, indicação de dívida junto ao Mercado Pago Instituição de Pagamento S/A, no valor de R\$586,90, com vencimento em 07/03/2023, além de negativações em razão de dívidas mantidas junto à Pefisa S/A, FIDC NPL 1, Lojas CEM, Itaú Unibanco S/A, dentre outros.

Com efeito, cumpre asseverar que, malgrado as consideradas alegações do autor, o contrato ora discutido (nº 18222285201812) possui data de vencimento em 14/12/2018, mas a negativação foi posterior, somente em fevereiro de 2023.

Dessa forma, em consonância com a jurisprudência do C. STJ, não é possível flexibilizar a aplicação da súmula nº 385 do E. STJ (*“Não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”*):

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ANOTAÇÕES PRETÉRITAS DISCUTIDAS JUDICIALMENTE. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DO CONSUMIDOR. FLEXIBILIZAÇÃO DA SÚMULA 385/STJ. DANO MORAL CONFIGURADO. JULGAMENTO: CPC/15.

1. Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de compensação por dano moral ajuizada em 17/02/2016, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/04/2017 e atribuído ao gabinete em 20/10/2017.

2. O propósito recursal consiste em decidir se a anotação indevida do nome do consumidor em órgão de restrição ao crédito, quando preexistentes outras inscrições cuja regularidade é questionada judicialmente, configura dano moral a ser compensado.

3. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, não cabe indenização por dano moral por inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito quando preexistem anotações legítimas, nos termos da Súmula 385/STJ, aplicável também às instituições credoras.

4. Até o reconhecimento judicial definitivo acerca da inexigibilidade do débito, deve ser presumida como legítima a anotação realizada pelo credor junto aos cadastros restritivos, e essa presunção, via de regra, não é ilidida pela simples juntada de extratos comprovando o ajuizamento de ações com a finalidade de contestar as demais anotações.

5. Admite-se a flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ para reconhecer o dano moral decorrente da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastro restritivo, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado das outras demandas em que se apontava a irregularidade das anotações preexistentes, desde que haja nos autos elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações.

6. Hipótese em que apenas um dos processos relativos às anotações preexistentes encontra-se pendente de solução definitiva, mas com sentença de parcial procedência para reconhecer a irregularidade do registro, tendo sido declarada a inexistência dos demais débitos mencionados nestes autos, por meio de decisão judicial transitada em julgado.

7. Compensação do dano moral arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

8. Recurso especial conhecido e provido.” (REsp. nº 1.704.002/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 11-02-2020, DJe 13-02-2020, destaques nossos).

Por conseguinte, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantida a r. sentença no que concerne à improcedência do pedido de indenização por danos morais.

Por derradeiro, no que tange aos honorários advocatícios sucumbenciais, assiste razão parcial razão ao apelante.

Conforme o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios são fixados no montante de 10 a 20% do valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, de acordo com os critérios de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa e o trabalho realizado pelos patronos.

Ao interpretar este dispositivo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consignou que o legislador inseriu uma ordem objetiva de critérios para o

arbitramento dos honorários advocatícios, de modo que, preferencialmente, deve ser adotado o montante de 10 a 20% sobre o valor da condenação, o proveito econômico ou o valor atualizado da causa (art. 85, §2º, do CPC). Ademais, reputou-se que a equidade apenas é aplicada se o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou em caso de valor da causa assaz diminuto (art. 85, §8º, do CPC):

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, §8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido. 2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º). 3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria. 4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser

fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º). 5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. 6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.” (REsp. nº 1.746.072/PR, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Min. Raul Araújo, j. 13-02-2019, DJe 29-03-2019).

No caso em testilha, à luz desses parâmetros e do precedente anteriormente mencionado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (Tema 1.076), não é cabível a aplicação da equidade na definição dos honorários advocatícios no presente caso. Deveras, verifica-se que o valor da causa, de R\$20.661,80 não se afigura diminuto ou irrisório. Por conseguinte, a verba honorária deve ter como parâmetro o valor atualizado da causa, notadamente à luz do que dispõe o art. 85, §6ºA, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“§ 6º-A. Quando o valor da condenação ou do proveito econômico obtido ou o valor atualizado da causa for líquido ou liquidável, para fins de fixação dos honorários advocatícios, nos termos dos §§ 2º e 3º, é proibida a apreciação equitativa, salvo nas hipóteses expressamente previstas no § 8º deste artigo.”

Tecidas referidas considerações, devem ser adotadas, como parâmetros de arbitramento, as regras dos parágrafos do artigo 85 do diploma processual civil pátrio

O parágrafo 2º, incisos I a IV daquele dispositivo legal preceitua que devem ser levados em consideração pelo magistrado “I - o grau de zelo do profissional; II- o lugar de prestação do serviço; III a natureza e a importância da causa; e IV o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

Sobreleva destacar, por oportuno, que os parâmetros da tabela de honorários da OAB não vinculam o juízo na hipótese de arbitramento dos honorários de sucumbência recursais, servindo apenas como norte para a cobrança em sede de contrato de prestação de serviços. Nessa linha, assim já decidiu este E. Sodalício:

“Indenização por danos morais. ré que veiculou postagem ofensiva e depreciativa da imagem da autora. Dano moral caracterizado e arbitrado em R\$ 3.000,00, majorado para R\$ 6.000,00. Verba honorária reajustada para 20% do valor da condenação. **Inaplicabilidade da tabela de honorários da OAB/SP para esse fim.** Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1007444-63.2020.8.26.0003; Relator (a): João Pazine Neto; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III Jabaquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2021; destaques nossos)

“APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE SMARTPHONE COM CONCOMITANTE CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO. INVOCAÇÃO DA TEORIA DA
Apelação Cível nº 1055743-93.2023.8.26.0576 - Voto nº 18.246

PERDA DO TEMPO ÚTIL OU DESVIO PRODUTIVO. ALEGAÇÃO DA PARTE AUTORA DE DANO MORAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. O constrangimento caracterizador do dano moral precisa fugir à normalidade da vida cotidiana, interferindo decisivamente no bem-estar. De outro vértice, a irritação, a sensibilidade exacerbada e o aborrecimento decorrente de eventual defeituosa execução de contrato exorbitam da esfera do abalo moral indenizável. A parte autora não demonstrou de forma clara e inequívoca em que consistiria o alardeado dano psicológico, de modo que a indenização não pode ser concedida. É certo que a conduta da ré foi irregular. Contrariedade, desconforto, irritação ou aborrecimento não são capazes de configurar dano moral, sob pena de ocorrer banalização. APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NEGÓCIO DE COMPRA E VENDA DE SMARTPHONE COM CONCOMITANTE CONTRATO DE SEGURO DE PROTEÇÃO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ARBITRADO SUFICIENTE PARA REMUNERAR O SERVIÇO PRESTADO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). TABELA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). DOCUMENTO ORIENTADOR QUE NÃO VINCULA O JULGADOR NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1.- Incabível a majoração dos honorários fixados em primeira instância se o montante arbitrado é suficiente para remunerar o serviço prestado, de acordo com os critérios previstos nos incisos I a IV do CPC. 2.- **A Tabela organizada pela OAB tem natureza meramente orientadora, não vinculando o julgador na fixação dos honorários sucumbenciais.**” (TJSP; Apelação Cível 1004562-22.2020.8.26.0297;

Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2021, destaques nossos).

Nessa senda, o *quantum debeatur* deve respeitar balizas, em especial aquelas representadas pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, é necessário se alcançar um patamar intermediário entre a justa remuneração e o enriquecimento sem causa, isto é, deve a verba remuneratória do advogado ser condigna, mas não aviltante.

Firme em tais premissas, reputo que, à luz do reduzido tempo de tramitação do feito desde a propositura da demanda (novembro de 2023) e da baixa complexidade da causa, o percentual a ser adotado, para o cálculo dos honorários devidos por ambas as partes, deve ser de 10% do valor atualizado da causa.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente decisão não é *extra* nem *ultra petita*, uma vez que a condenação em honorários advocatícios, como consectário lógico da sucumbência ou da causalidade, é matéria cognoscível de ofício e não depende de pedido, seja principal, contraposto ou reconvenicional.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, apenas para readequar os honorários advocatícios e fixando-os, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da causa, a ser pago por ambas as partes em favor do patrono da parte adversa, observado o benefício da gratuidade deferido ao autor.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019), exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator